

Tribunal Regional do Trabalho da  
2ª Região

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

**6/2017**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

### ***Impenhorabilidade***

Agravo de petição. Penhora de veículo sob alienação fiduciária. Possibilidade. A existência de alienação fiduciária sobre bem móvel não é óbice, por si só, à penhorabilidade do bem, uma vez que tal circunstância não está relacionada no artigo 649 do CPC/73 (artigo 833 do CPC/15). (TRT/SP - 00006964720115020203 - AP - Ac. 11ªT [20170133480](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 14/03/2017)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Proporcional***

Aviso prévio proporcional trabalhado. Nulidade. O aviso prévio proporcional não pode ser exigido do empregado. Trata-se de benefício legislativo que não guarda reciprocidade entre as partes do contrato de trabalho. Apenas o aviso prévio de 30 dias impõe direitos e deveres recíprocos; vale dizer, pode ser exigido o seu cumprimento pelo empregador, seja na dispensa sem justa causa, seja no pedido de demissão do empregado, observados os limites impostos pelo art. 488, CLT e autorizada, no último caso, a dedução do prazo não cumprido dos haveres do empregado (art. 487, §2º, CLT). Nessa perspectiva, irregular o aviso prévio proporcional trabalhado, deve ser reconhecida sua nulidade, sendo devida a indenização do período respectivo. (PJe TRT/SP [10020981920155020491](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DEJT 15/03/2017)

## **BANCÁRIO**

### ***Configuração***

Banco postal. Empregado da ECT. Enquadramento sindical como bancário. Não configuração. Os empregados dos Correios - ECT, ainda que exerçam serviços básicos bancários, em agência do Banco Postal, não podem se beneficiar das normas aplicáveis aos bancários, uma vez que permanecem inseridos na categoria dos postalistas, consoante atividade preponderante da empregadora. Recurso de do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009811120145020017 - RO - Ac. 13ªT [20170162197](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 22/03/2017)

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

### ***Efeitos***

Pedido de demissão. Contrato de experiência. O autor firmou contrato de experiência, cujo objetivo é justamente o de possibilitar a verificação da adequação do serviço prestado, no contexto da empresa, bem como a postura do empregado e do empregador no vínculo de emprego. O elemento motivador do contrato de experiência, portanto, é a experimentação mútua. Ao não se adaptar o autor, porque o serviço não correspondia ao esperado, e pedir demissão, tem-se válido o ato, até porque não existente vício a invalidá-lo. (PJe TRT/SP

[10024256320155020264](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DEJT 15/03/2017)

## **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

### ***Cláusula. Interpretação***

Cláusula de não concorrência. A velocidade na transmissão de dados, a facilidade no arquivo de informações e o acesso a conhecimentos relevantes da empresa entre outros fatores permitem que empregados qualificados possam colocar em risco projetos e estratégias dos antigos empregadores, justificando-se, pois, a pactuação de cláusula de não concorrência com efeitos vigentes após o término do contrato (PJe TRT/SP [10021615220145020241](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DEJT 15/03/2017)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Retenção ilícita da CTPS. Dano moral. A retenção ilícita da CTPS do trabalhador acarreta dano moral passível de indenização, uma vez que subtrai a identidade profissional do obreiro, muitas vezes impedindo a comprovação de experiência prévia e reduzindo as chances de obtenção de uma nova colocação no mercado de trabalho. Recurso provido. (PJe TRT/SP [10007291120165020311](#) - 4ªTurma - ROPS - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 02/02/2017)

## **DOCUMENTOS**

### ***Exibição ou juntada***

Pedido baseado em norma privada. Prova do direito. Quando se invocam direitos trabalhistas, com base em sentenças normativas, acordos e convenções coletivas de trabalho, a parte tem a obrigação de juntá-lo, pois, não se pode exigir do juiz o pleno conhecimento das normas jurídicas aplicáveis ao âmbito de uma determinada categoria profissional. Essa exigência tem amparo no art. 283, do CPC/73 (art. 320, NCPC), a qual indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; (c) regulamento da empresa - a parte tem a obrigação de juntá-la (art. 283, CPC/73; art. 320, NCPC). Se não tiver o acesso ao regulamento, deverá solicitar a sua exibição pela parte contrária, na forma dos arts. 355 e segs. do CPC/73 (art. 396 e segs., NCPC). (PJe TRT/SP [10004286620165020084](#) - 14ªTurma - ROPS - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 22/02/2017)

Desentranhamento de documentos pessoais e sigilo à CTPS obreira: Os documentos colacionados pelo reclamante no momento do ajuizamento da ação são essenciais para a identificação do obreiro, logo não podem ser retirados dos autos. Ademais, o reclamante não demonstrou o alegado prejuízo à sua honra, vida privada, intimidade que supostamente se materializaria com a exibição dos seus documentos pessoais que justificasse a medida pretendida. Em relação ao requerimento de atribuição de sigilo ao documento, igualmente nada a deferir, na medida em que não há enquadramento da presente ação trabalhista nas hipóteses do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 189 do NCPC de 2015, que versa sobre o segredo de justiça, já que como se sabe, processo judicial em regra se rege pelo princípio da publicidade e não há razões excepcionais de interesse público ou de intimidade que pudessem justificar a exceção pretendida. Há que se destacar que se trata o presente caso de ação de exibição de documentos

tramitando via PJE. Por isso, todos os documentos estão disponibilizados apenas e tão somente em forma de cópia virtual, em que apenas se visa uma identificação e qualificação mínima dos partícipes da demanda judicial, não havendo que se falar em ofensa ao patrimônio imaterial da parte, nem ao sigilo das comunicações de dados (CF, artigo 5º, incisos X e XII), de modo que não há que se falar em desentranhamento de documentos pessoais e sigilo à CTPS. Recurso ordinário improvido. (PJe TRT/SP [10004923820165020711](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DEJT 10/02/2017)

## **DOMÉSTICO**

### ***Configuração***

Vínculo de emprego. Trabalhador doméstico. Trabalho contínuo. Contínuo é o trabalho cuja intermitência entre os dias de labor não seja significativa, considerando o interstício semanal. Sob este contexto, menos de 3 dias não se enquadra no conceito em questão. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011561020155020004 - RO - Ac. 3ªT [20170145713](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 15/03/2017)

### ***Direitos***

Estabilidade provisória. Gestante. Empregada doméstica. Morte do empregador. A relação de emprego doméstica possui uma particularidade que a difere do empregado urbano: a pessoalidade em relação ao empregador. O elemento pessoalidade inviabiliza a sucessão trabalhista, que possui como pressuposto a despersonalização do empregador. A morte do empregador doméstico (pessoa física) extingue automaticamente o contrato de trabalho, por força maior (evento imprevisível e alheio à vontade das partes), à exceção dos casos em que o empregado continua a prestar serviços em benefício da família. *In casu*, não há falar em dispensa arbitrária ou imotivada, a atrair a estabilidade provisória prevista na alínea "b", do inciso II, do artigo 7º do ADCT, uma vez que a rescisão contratual não decorreu de ato volitivo da parte empregadora, mas por motivo de força maior, não havendo como se garantir o emprego cuja execução é impossível, haja vista a morte do empregador doméstico e a pessoalidade desta espécie de relação empregatícia. Recurso Ordinário obreiro não provido. (PJe TRT/SP [10004898420165020064](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 22/02/2017)

## **EQUIPAMENTO**

### ***Uniforme***

Compra de Uniformes. O custo decorrente da compra de uniformes não pode ser transferido para o trabalhador, vez que o fornecimento de roupas cujo uso é obrigatório no ambiente de trabalho revela-se como dever do empregador. (PJe TRT/SP [10001125820165020341](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DEJT 15/03/2017)

## **EXECUÇÃO**

### ***Entidades estatais***

Agravo de petição. VASP. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Responsabilidade. É fato que não se trata a agravante de sócia controladora da executada, contudo, a manutenção de prerrogativas de acionista controlador tais

quais a ocupação de assento no Conselho de Administração, direito de oposição a alterações estatutárias relativas ao respectivo Conselho e indicação de membro do Conselho Fiscal, além da participação na distribuição de dividendos mínimos obrigatórios de 6% sobre o lucro líquido anual, consoante se extrai da decisão proferida em ação ordinária distribuída perante a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e da Lei Estadual nº 6.629/1989 como informou a agravante, denotam a manutenção do poder de gestão perante a executada o que a tornou passível de sofrer os efeitos da execução, após a desconsideração da personalidade jurídica da executada, ante a ingerência que detinha nos rumos da empresa. Decisão, portanto, que se mantém. (TRT/SP - 00069006320095020014 - AP - Ac. 6ªT [20160984275](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/01/2017)

### ***Informações da Receita Federal e outros***

Execução. Pesquisa ao SIMBA. Diante do insucesso das medidas executivas pregressas e em face da possibilidade de, analisando o fluxo de ativos financeiros dos executados, avaliar sua capacidade patrimonial e identificar eventual integração interempresarial para caracterização de grupo econômico, o requerimento do exequente se revela como mais uma tentativa válida de esgotamento dos meios existentes para satisfação de seu crédito. (TRT/SP - 00028775820105020202 - AP - Ac. 6ªT [20161016566](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 23/01/2017)

### ***Nota promissória e título extrajudicial***

Execução direta de acordo coletivo de trabalho para parcelamento de verbas rescisórias. Título extrajudicial. Inadequação da via eleita: O artigo 876 da septuagenária CLT enumera os títulos executivos extrajudiciais passíveis de serem processados nesta Justiça Especializada, sendo, portanto, taxativo e não exemplificativo. Não há, na norma processual trabalhista, lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária das normas do processo civil, no que diz respeito à matéria. Dessa forma, o documento juntado denominado "acordo coletivo de trabalho para parcelamento de verbas rescisórias", não constitui título executivo extrajudicial passível de execução no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da legislação trabalhista supramencionada. Recurso ordinário improvido. (PJe TRT/SP [10006941420165020291](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 10/02/2017)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Execução. Salário. Impenhorabilidade. A nova legislação processual civil não confere aos valores depositados na conta poupança a mesma proteção legal atribuída à conta salário. O art. 833 do NCPC dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em conta-poupança até o limite de 40 salários-mínimos. Agravo de petição a que se nega provimento neste ponto. (TRT/SP - 00016946820145020022 - AP - Ac. 17ªT [20170150660](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 15/03/2017)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação em geral***

Acordo de compensação de horas. Validade. Realização habitual de horas extras. Quando o acordo não prevê efetivamente a compensação de um horário de trabalho, mas tão-somente estipula que a jornada será de 7h20 em todos os 6 dias da semana, a prestação habitual de horas extras não o invalida. Assim, não é o

caso de aplicação da Súmula 85, IV, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10020741620155020709](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 01/02/2017)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Adicional de insalubridade. Farmácia. Aplicação de injetáveis. A farmácia na qual se permite a aplicação de injetáveis se enquadra no conceito de "estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana" (NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/78. Segundo o conjunto probatório, no exercício de suas funções, além de outras atribuições, o autor realizava a aplicação de injetáveis, pelo que faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020803820135020021 - RO - Ac. 3ªT [20170145535](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 15/03/2017)

### ***Servidor público***

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A instituição do adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades em motocicletas pela Lei 12.997/2014 não autoriza a supressão do pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta, porquanto os dois adicionais não possuem o mesmo objetivo, fundamento ou natureza. O adicional de risco "AADC Risco" é devido pelo fato dos empregados trabalharem externamente, em via pública, independente de utilizarem motocicletas ou não no exercício da atividade. Já o adicional de periculosidade disposto no art. 193, §4º, CLT é devido aos empregados que trabalham com motocicleta em face dos riscos que ficam expostos pela utilização do veículo. Recurso do reclamante que se provê. (PJe TRT/SP [10002801420165020033](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Sérgio José Bueno Junqueira Machado - DEJT 14/02/2017)

## **JORNADA**

### ***Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho***

Deslocamento em viagens. Horas extras. Improcedência. De acordo com o art. 4º, da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, e no caso das viagens realizadas pela reclamante, em número de nove por mês, das 08h30 às 20h30 horas, a própria reclamante em depoimento delimitou a jornada trabalhada quando em viagem. O restante do período era destinado ao deslocamento e ao descanso, tal como ocorre com os demais trabalhadores, independentemente de realizarem ou não viagens a serviço. O cômputo do período de deslocamento como sendo à disposição do empregador só é cabível na hipótese do local de trabalho estar situado em área de difícil acesso ou não servida por transporte público regular (CLT, art. 58, § 2º), o que não é o caso. (TRT/SP - 00006658120145020054 - RO - Ac. 10ªT [20170114222](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/03/2017)

Submissão a procedimentos de segurança. Troca de uniforme. Exigência da empresa. Tempo à disposição do empregador. O tempo despendido pelo obreiro anteriormente e posteriormente ao registro de ponto, incluindo a submissão a procedimentos de segurança e a troca de uniforme é considerado tempo à disposição do empregador quando superior a dez minutos diários. Inteligência do Art. 4º da CLT e da Súmula nº 429 do C. TST. Recurso do reclamante a que se dá

provimento, no particular. (TRT/SP - 00003545620155020442 - RO - Ac. 13ªT [20170162251](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 22/03/2017)

### ***Sobreaviso. Regime (de)***

Sobreaviso. O regime de sobreaviso diz respeito ao chamado do empregado para o serviço quando em gozo de descanso. Se o empregado, ainda que acionado após o expediente, solucionava o problema pelo próprio celular, conforme confissão em audiência, inclusive com a possibilidade de contatar outro empregado para prestar atendimento, não há que se falar em regime de sobreaviso. (PJe TRT/SP [10001472220155020254](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Regina Aparecida Duarte - DEJT 15/02/2017)

## **JORNALISTA**

### ***Conceituação e regime jurídico***

Horas extras. Jornalista profissional. Art. 303 da CLT. A reclamante exercia, no desempenho dos cargos de assistente de redação e de editora de redação I, atividades correlatas à revisão, edição de textos, bem como participava do processo elaborativo de periódicos de circulação externa, o que corrobora o seu enquadramento como jornalista profissional nos moldes dos arts. 302 e seguintes da CLT e do Decreto 972/69. Observe-se que o fato da reclamada não ser empresa jornalística, mas de propaganda e publicidade, não afasta a pretensão da inicial, na esteira do entendimento pacificado pelo C. TST quanto ao direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT (Orientação Jurisprudencial 407, da SDI-I). Recurso da reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00005796420155020058 - RO - Ac. 11ªT [20170133189](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 14/03/2017)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Desídia***

Justa causa. Desídia. O comportamento desidioso caracteriza-se pela negligência e a prática reiterada de vários atos não condizentes com a boa fé que deve permear as relações de trabalho, tais como descumprimento de normas da empresa ou de segurança, atraso nos serviços, ausências injustificadas, dentre outros. A empregadora verificou, mediante apuração do Setor de Qualidade e constatação feita pelo supervisor, o comportamento desidioso da autora, que não atendia ou "derrubava" as ligações telefônicas, em total desacordo com as normas procedimentais da empresa. Recurso Ordinário obreiro não provido. (PJe TRT/SP [10016532520155020386](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 23/02/2017)

### ***Honra, boa fama e ofensas físicas***

Agressão física a colega em resposta a ofensa verbal. Desproporção. Justa causa caracterizada. A prova oral demonstra que o reclamante respondeu duramente a uma ofensa de um colega de trabalho, com agressões verbais e físicas, situação esta que se enquadra na alínea "j" do art. 482 da CLT. Com efeito, a agressão física enseja a justa causa para rescisão contratual, exceto se ocorrida em situação de legítima defesa. *In casu*, embora se trate de reação à ofensa praticada pelo colega, a contra-ofensiva do reclamante foi desproporcional e exagerada, não podendo ser enquadrada como exercício regular da legítima defesa. Com efeito, diante de uma ofensa meramente verbal, o reclamante reagiu de modo excessivo,

não apenas com palavras mas praticando violência física contra o colega, desferindo-lhe chutes. Cabe uma ressalva quanto ao teor da ofensa verbal (lixeiro) que deu início ao entrevero. Como o reclamante não exercia a função de lixeiro - que como toda atividade profissional é igualmente digna de respeito, - o que aflora, no contexto, é que a palavra foi mesmo usada com conotação depreciativa à pessoa do reclamante, como alguém sujo, que vive do lixo ou junto ao lixo, sendo irrelevante a percepção da testemunha de que o tom seria de brincadeira. Em suma a expressão foi dita com notório ânimo de ofender, e isto foi captado pelo reclamante, tanto assim que se indignou a ponto de reagir de forma verbal e física. Houve sim, a ofensa, e na circunstância até pode ser considerada pesada. Todavia isto não autoriza a reação desproporcional do ofendido, a ponto de bater no colega, a tornar ilegítima a reação. Com efeito, somente se pode considerar legítimo o revide que se dá dentro dos limites necessários para a defesa. O excesso empregado desqualifica a legítima defesa, passando a configurar injusta agressão, in casu, em razão do uso descabido da violência física, a autorizar a justa causa aplicada. 2. Dano moral. Culpa da ré não configurada. Validada a justa causa imputada ao obreiro, e não havendo prova da omissão da Ré diante da prática alegada na inicial. Também segue improcedente o pleito de reparação por danos morais, até porque não ficou comprovado pelo reclamante que o colega de trabalho por ele agredido reiteradamente chamava-o de "lixeiro" e de "macaco", como já analisado. E, tendo em vista a exagerada reação do reclamante frente à descabida ofensa do colega de trabalho, não há como se atribuir qualquer culpa à ré pelo mau comportamento de ambos. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [10007828720155020323](#) - 4ª Turma - ROPS - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 02/02/2017)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

Benefícios da justiça gratuita. Litigância de má-fé. O fato do reclamante ter sido considerado litigante de má-fé não tem o condão de afastar os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que cuidam de institutos distintos, que não guardam qualquer correlação entre si. Assim, por preenchidos os pressupostos legais, faz jus o autor aos benefícios da Justiça Gratuita. (TRT/SP - 00010328820155020016 - AIRO - Ac. 11ªT [20161005025](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 24/01/2017)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade subsidiária afastada. Revenda de móveis produzidos pela 3ª ré Todeschini. Relação de natureza mercantil. A terceirização de serviços pressupõe que o tomador de serviços se beneficie diretamente da mão de obra contratada por uma intermediadora, cujos serviços inserem-se na estrutura do negócio ou nas atividades da empresa contratante, o que não se verifica no caso, eis que a relação entre as empresas consistia na compra e venda de móveis, possuindo natureza mercantil e não de prestação de serviços, o que afasta a responsabilidade subsidiária da fabricante do produto pelas verbas trabalhistas. Apelo da 3ª ré provido. (TRT/SP - 00027489120145020047 - RO - Ac. 3ªT [20170017227](#) - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 01/02/2017)

Atuação na atividade-fim. Pessoalidade e subordinação. Vínculo de emprego com o banco. Se a autora desenvolvia funções ligadas à atividade-fim da tomadora de serviços, ao comercializar as linhas de crédito do banco, bem como a promoção de

consignado, é evidente a contratação por empresa interposta. Ainda que se possa considerar que a autora tenha atuado em atividade-meio da tomadora, a personalidade e a subordinação devem estar ausentes, o que aqui não ocorreu. Neste sentido, o inciso III, da Súmula 331, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00005049220135020026 - RO - Ac. 16ªT [20170056249](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 14/02/2017)

## **PODER DISCIPLINAR**

### ***Pena. Dosagem ou cancelamento judiciais***

Justa causa. Greve. A dispensa por justa causa de empregado envolvido com a paralisação de serviços por insatisfação salarial, iniciada pelos trabalhadores e encampada pelo sindicato de classe, caracteriza-se como conduta de rigor excessivo do reclamado, eis que a luta por melhores condições de trabalho não pode ser qualificada como ato de indisciplina, insubordinação ou mau comportamento ou incontinência de conduta, além do que não restou comprovada a ocorrência de violência do movimento. (TRT/SP - 00023314620125020262 - RO - Ac. 6ªT [20170026714](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 08/02/2017)

## **PROVA**

### ***Pagamento***

Salário por fora. Valores reconhecidamente depositados em conta bancária. Apresentação dos extratos bancários. Obrigatoriedade. Princípio da Cooperação. Art. 6º do Código de Processo Civil. Tem o autor a obrigação de juntar extratos bancários quando pede a integração de valores recebidos por fora, depositados em conta mantida em instituição financeira, em respeito à distribuição legal do ônus da prova e a obrigação de cooperação dos sujeitos do processo. Hipótese, todavia, em que a prova documental não foi produzida e a parte autora não apresentou justificativas de sua omissão. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019471520155020089 - RO - Ac. 17ªT [20170012519](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 31/01/2017)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Autonomia***

Corretor de imóveis. Contrato autônomo. Não atendimento aos requisitos da Lei nº 6.530/1978. Vínculo empregatício. A Lei nº 6.530/1978 exige formalidades específicas para a caracterização do profissional como corretor de imóveis autônomo, dentre as quais a realização de curso técnico em transações imobiliárias, a inscrição no CRECI e a estipulação de contrato entre as imobiliárias e corretores autônomos, sempre com a assistência da entidade sindical de classe. Desatendidos tais requisitos, presume-se a formalização da relação de emprego. (TRT/SP - 00010747420155020037 - RO - Ac. 8ªT [20170128479](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 14/03/2017)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Vício***

Dispensa discriminatória por motivo de idade. Embora o empregador possa dispensar o empregado sem justa causa, pagando as verbas correspondentes conforme estabelece a CLT e a Constituição Federal, há limites para o poder diretivo. Nesse sentido, a Lei n. 9.029/95 é forte instrumento contra a conduta do

empregador de efetuar dispensas discriminatórias, acobertadas pelo poder potestativo. Nesse sentido, os artigos 1º e 4º da mencionada norma, os quais incluem a discriminação com base na idade entre as condutas vedadas. Portanto, eventual dispensa decorrente do fato de o reclamante ter atingido 60 anos de idade poderia configurar ato discriminatório e resultar na reintegração do trabalhador. Contudo, na hipótese, não restou comprovada a dispensa discriminatória. (PJe TRT/SP [10002507320165020034](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DEJT 24/02/2017)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Em geral***

Contrato de facção. Responsabilidade. O contrato de facção é um pacto de natureza civil ou comercial, onde o contratante pactua com terceiro o fornecimento de produtos prontos e acabados, sem interferir na produção. As notas fiscais juntadas aos autos denunciam que a Via Veneto comprava da Nicola Colella as roupas, prontas e acabadas, tendo o autor afirmado que a produção da primeira reclamada não era exclusiva para a oitava. Ademais, o fato de a Via Veneto impor especificações técnicas quanto ao produto a ser produzido, apresentando, por vezes, a matéria prima para tanto, não desqualifica tal modalidade contratual, nem implica em sua responsabilidade pelas verbas trabalhistas dos empregados da primeira. As disposições da Súmula 331 do C. TST não são aplicáveis ao presente caso. Recurso a que se dá provimento para afastar a responsabilidade da oitava reclamada. (TRT/SP - 00029962120135020038 - RO - Ac. 2ªT [20170047479](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 09/02/2017)

### ***Empreitada/subempreitada***

Terceirização. Manutenção permanente das instalações da tomadora de serviços. Impossibilidade de enquadramento como dono da obra. O dono da obra, no contrato de empreitada, desvincula-se da atividade empreendedora ou estrutural, restringindo o serviço à simples edificação, de curto período, principalmente para uso residencial. Sendo que o tomador de serviços é sociedade empresária, e a atividade contratada consiste na manutenção permanente de suas instalações e equipamentos, não pode ser considerado apenas dono da obra, pois se vale da mão de obra do trabalhador para obter vantagem. (TRT/SP - 00017954220145020043 - RO - Ac. 8ªT [20170129041](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 14/03/2017)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Desconto salarial***

Desconto salarial. Multas de trânsito. Estabelecido previamente, pelos contratantes, a responsabilidade do trabalhador por infrações de trânsito, o desconto dos valores possui amparo no artigo 462 da CLT e artigos 186 e 927 do CC. (PJe TRT/SP [10009233920165020431](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DEJT 09/02/2017)

### ***Funções simultâneas***

Acúmulo de função. Auxiliar de enfermagem. Unidade básica de saúde. Não há exigência legal de permanência de farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde, haja vista que o *caput* do artigo 15 da Lei Federal n.º 5.991/73, prescreve a necessidade de técnico responsável, inscrito no Conselho

Regional de Farmácia, apenas nas farmácias e drogarias. Desta forma, considerando que a autora exerce suas atividades em UBS, a entrega de medicamentos pode ser realizada pelos auxiliares de enfermagem, mormente diante da inexistência de vedação legal. (PJe TRT/SP [10007036220165020521](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Buono - DEJT 09/02/2017)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Definitiva***

Expedição de alvarás para soerguimento do FGTS e seguro-desemprego com a data incorreta de admissão do empregado. Pedido de expedição de novos alvarás. Inexistência de preclusão. Em que pese a inércia do reclamante em requerer a correção e expedição de novo alvará para soerguimento do FGTS e do seguro-desemprego por tão longo período de tempo desde expedição do primeiro alvará, não há que se falar em preclusão do direito de postular os respectivos documentos, eis que o recebimento desses benefícios foi expressamente assegurado em sentença. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02316001920055020028 - AP - Ac. 3ªT [20170017260](#) - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 01/02/2017)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Legitimidade do sindicato. Ausência de registro do contrato de trabalho. A legitimidade do sindicato para agir como substituto processual não é admitida quando a ação trata de direitos individuais heterogêneos, que requeiram fase instrutória e probatória de cunho individual. É essa a hipótese dos autos em que a apuração da pretensão deduzida em juízo demandaria ampla dilação probatória, a fim de se comprovar que os empregados que trabalharam na reclamada não tiveram o devido registro na CTPS. Não há que se falar, pois, em homogeneidade. Sentença mantida. (TRT/SP - 00024120420155020031 - RO - Ac. 11ªT [20161005408](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/01/2017)

## **TESTEMUNHA**

### ***Impedida ou suspeita. Informante***

Testemunha. Contradita. A mera existência de amizade entre empregados de uma mesma empresa não é fato suficiente a ensejar a suspeição do depoimento, mesmo quando há contato entre o autor da demanda e sua testemunha em momentos de refeição durante a jornada laboral ou de entrada/saída do local de trabalho. É preciso comprovar que a intimidade atinge níveis que comprometem a imparcialidade das informações prestadas. (TRT/SP - 00024351820155020073 - RO - Ac. 10ªT [20170114346](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/03/2017)